



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 008/2017

Projeto de Lei nº 19/2017, que
“Regulamenta a atuação da Comissão Especial de Concurso e autoriza a Câmara Municipal a realizar pagamento de honorários nos termos do art. 243 da Lei Municipal nº 2.620/90”. Processo de Contas de Gestão nº 1543-0200/13-5 – TCE/RS. Legalidade.

Trata-se de encaminhamento para parecer, formulado pela Presidente desta Casa Legislativa, Vereadora Maria Helena Alves Duarte, acerca do Projeto de Lei nº 19/2017, que “Regulamenta a atuação Especial de Concurso e autoriza a Câmara Municipal a realizar pagamento de honorários nos termos do art. 243 da Lei Municipal nº 2.620/90”. Devidamente autuado e rubricado até fl. 09. Recebido para parecer em 22/02/2017.

O envio de parecer justifica-se em virtude de possíveis apontamentos por parte do TCE/RS, em relação aos honorários, conforme expresso em fls. 09.

Estabelece a Lei Municipal nº 2.620/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

Art. 243. Além das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidas as seguintes:

I - honorários, quando designados, fora do período normal a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membros de bancas e comissões de concurso; [grifo nosso]

Pela simples leitura do dispositivo legal suprarreferido denota-se a possibilidade de pagamento de honorários, desde que ocorra a pertinente designação e seja fora do horário normal de trabalho, o que, em tese, encontra o devido respaldo no art. 4º do PL nº 19/2017, vejamos:

Art. 4º. Os servidores efetivos designados para comporem a Comissão Especial de Concurso Público farão jus aos honorários nos termos do art. 243 da Lei Municipal nº 2.620/90, a razão de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por reunião formalmente realizada, mediante celebração e assinatura de ata, limitado até 05 (cinco) encontros remunerados por mês até a homologação do concurso.

Sobre o tema, especificamente, em caso similar, a Corte de Contas manifestou-se nas Contas de Gestão referentes ao exercício 2013, Administrador Dagberto Cezarino dos Reis,



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Legislativo Municipal de Sant'Ana do Livramento, Processo nº 1543-0200/13-5, Segunda Câmara Especial, sessão 20/06/2016, Conselheira Substituta Ana Cristina Moraes Warpechowski, no que tange ao recebimento de honorários:

“O item 1.8, por sua vez, versa sobre o acúmulo indevido da função gratificada incorporada, com honorários devidos em virtude de participação em “Comissão de Concurso Público” e com a denominada “Gratificação de Serviço”. A Equipe narrou inúmeras situações em que verificou a ocorrência dos pagamentos cumulados e apontou que os honorários percebidos foram pagos acima do limite permitido em lei.

O Gestor alegou, em sua defesa, que a verba referente ao pagamento dos honorários não possui a mesma natureza da gratificação, não sendo possível se falar em cumulação indevida. Aduziu que o pagamento considerado a maior, no mês de maio, ocorreu em virtude do dispêndio em conjunto com o mês de abril, anexando documentos (fls. 758 e 759).

*A questão é de singela solução, só é necessário compreender que a remuneração do cargo efetivo do servidor é composta pelo seu **vencimento** acrescido das **vantagens pecuniárias** estabelecidas em lei.*

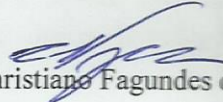
*Na presente caso, tanto o ressarcimento de honorários, previstos no art. 243, inciso I, da Lei Municipal 2.620/1990 (equivalente aos jetons previstos na Lei nº 10.098/1994), como a Gratificação de Serviço, contida no art. 2º da Lei Municipal 6.237/2012 (correspondente às horas extras, no âmbito estadual), são claramente vantagens pecuniárias, não podendo ser confundidas, assim, com uma nova função. Dessa forma, nada obsta que o servidor efetivo cumule sua remuneração (vencimento + vantagens pecuniárias) com uma função gratificada incorporada, motivo pelo qual **afasto o aponte e o débito fixado**, com a devida vênua dos Órgãos Técnicos e do Parquet Especializado.”*

Por ocasião do julgamento envolvendo as referidas Contas, o débito restou afastado, com base na fundamentação acima (item 1.8).

Dessa forma, em tese, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que se refere ao pagamento de honorários, desde que satisfeitos os requisitos para tanto previstos no art. 243, inciso I, da Lei nº 2.620/90, ademais, ressalte-se que estão sendo fixados em lei.

É o parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 23 de fevereiro de 2017.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico